AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES)	: FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

COMPETÊNCIA – DECLINAÇÃO.

1. O assessor Dr. Guilherme Augusto Junqueira de Andrade prestou as seguintes informações:

> Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, Juiz Federal aposentado, ajuizou ação contra a União, visando o recebimento de auxílio-moradia, gratificação por exercício cumulativo de acervo e jurisdição, bem como auxílio-alimentação. Assevera possuírem tais parcelas natureza remuneratória, devendo ser incluídas na garantia de isonomia entre magistrados jubilados e em atividade. Alude ao artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal.

2. Está-se diante do alcance da garantia da paridade, consistente na percepção de auxílio-moradia, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e acervo, além de auxílio-alimentação por Juiz aposentado. Os pronunciamentos do Supremo, observado o alcance da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, são reiterados no sentido de apenas lhe caber o julgamento de conflito de interesses quando tratar-se de direito exclusivo da magistratura. As parcelas em discussão podem beneficiar outras categorias funcionais. Confiram o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO, POR MAGISTRADOS, DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-MORADIA PREVISTO NOS ARTS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 99B1-5849-C5C9-0CEF e senha 757A-CF26-1F51-294B

> 65, II, DA LC Nº 35/79, 52 DA LEI Nº 5.010/66 e 60-A DA LEI Nº 8.112/90. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA E NÃO TITULARIZADO POR TODOS OS MAGISTRADOS. INCOMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tema da auxílio-moradia a magistrados não é exclusivo da magistratura nem de interesse de todos os seus membros.
>
> 2. Ambas as Turmas desta Suprema Corte já manifestaram (Rcl 15856 AgR, AO 1775 AgR-segundo e Rcl 17015 AgR), bem como o Plenário (AO 587), o entendimento pela inaplicabilidade, nestes casos, do art. 102, I, n, da Constituição Federal e pela incompetência desta Suprema Corte para o julgamento de tais ações.
>
> 3. Agravo Regimental conhecido e não provido.
>
> (Agravo regimental na ação originária nº 1.777, Primeira Turma, relatora ministra Rosa Weber, julgado em 21 de agosto de 2017, processo eletrônico Dje-197, divulgado em 31 de agosto de 2017 e publicado em 1º de setembro de 2017)

3. Assento a incompetência do Supremo. Remetam o processo à Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 99B1-5849-C5C9-0CEF e senha 757A-CF26-1F51-294B